

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.113/25/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.004174480-56
Impugnação: 40.010159353-37, 40.010159354-18 (Coob.)
Impugnante: Dicar Baterias e Componentes Ltda
IE: 001709352.00-81
Samuel Chernieski (Coob.)
CPF: 077.727.848-05
Proc. S. Passivo: RICARDO GONÇALVES DE OLIVEIRA
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADAS - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatada a falta de recolhimento do ICMS/ST na entrada de mercadorias no estabelecimento, infração apurada mediante Levantamento Quantitativo de Mercadorias, procedimento tecnicamente idôneo, previsto no art. 159, inciso III do RICMS/23. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização para ajustar o valor da multa isolada ao novo limite de 50% do valor do imposto incidente na operação. Corretas as exigências do ICMS/ST sobre as entradas desacobertas, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e da Multa Isolada remanescente prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - EFD. Constatada a entrega de arquivo eletrônico com informações inconsistentes quanto aos registros H010, infringindo determinações previstas nos arts. 2º, 4º, 8º e 12 da Parte 2 do Anexo V, do RICMS/23. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS – Substituição Tributária (ICMS-ST), no período entre 01/01/20 a 31/12/24, em virtude de entradas e saídas desacobertas de documentação fiscal apuradas através de Levantamento Quantitativo de Mercadorias, procedimento tecnicamente idôneo, previsto no art. 159, inciso III do RICMS/23.

Constatou-se, também, a escrituração inconsistente dos registros H010 no arquivo eletrônico - EFD/SPED referente ao período de apuração fevereiro de 2025, com os dados do inventário de mercadorias do final do exercício fiscal de 31/12/24,

tendo sido informado no Registro H005 o valor de inventário igual a zero, conforme demonstrado no Anexo V, infringindo determinações previstas nos arts. 2º, 4º, 8º e 12 da Parte 2 do Anexo V do RICMS/23.

Exigem-se o ICMS-ST sobre as entradas desacobertas, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, c/c inciso I do § 2º, a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” e a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a”, equivalente a 3.000 UFEMG, por entrega de arquivo inconsistente, todos os dispositivos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 20/31.

A Fiscalização reformula o lançamento (págs. 43/45), para ajustar o valor da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75 ao novo limite de 50% do valor do imposto incidente na operação, conforme redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida no art. 18, inciso II, ambos da Lei Estadual nº 25.378, de 23 de julho de 2025, em decorrência da retroatividade dos efeitos de “lei mais benéfica”, nos termos do art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66).

Na sequência, a Fiscalização se manifesta às págs. 46/54, pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante argui a nulidade do lançamento sob a alegação de que a Fiscalização teria mencionado critérios genéricos, sem, no entanto, apresentar os elementos indispensáveis à verificação do fato gerador, tais como: memória de cálculo, movimentação real de estoque, registros contábeis ou informações individualizadas por produto.

Alega, também, cerceamento de defesa e violência ao princípio do contraditório, uma vez que a CF/88, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos litigantes em processos administrativos o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes.

Diz que a atuação da autoridade fiscal desconsiderou informações relevantes prestadas pela empresa e baseou-se em dados unilaterais, sem oferecer oportunidade adequada para esclarecimentos antes da lavratura do Auto de Infração.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induvidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas irrefutáveis do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito e mais, o Auto de Infração e sua exigência fiscal estão baseados em Levantamento Quantitativo e Financeiro de Mercadorias - LQFID, procedimento tecnicamente idôneo, previsto no artigo 159, inciso III do RICMS/23.

Quanto à alegação de cerceamento do direito de defesa, igualmente não assiste razão à Impugnante. Destaque-se que a autuação foi precedida do procedimento fiscal auxiliar exploratório, previsto no art. 67 do RPTA, do qual o Sujeito Passivo foi formalmente cientificado em 20/07/23, conforme consta nos autos, tendo tido, portanto, toda e adequada oportunidade de prestar os esclarecimentos antes da lavratura do Auto de Infração.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e assim serão analisadas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS – Substituição Tributária (ICMS-ST), no período entre 01/01/20 a 31/12/24, em virtude de entradas e saídas desacobertas de documentação fiscal apuradas através de Levantamento Quantitativo de Mercadorias, procedimento tecnicamente idôneo, previsto no art. 159, inciso III do RICMS/23.

Constatou-se, também, a escrituração inconsistente dos registros H010 no arquivo eletrônico - EFD/SPED referente ao período de apuração fevereiro de 2025, com os dados do inventário de mercadorias do final do exercício fiscal de 31/12/24, tendo sido informado no Registro H005 o valor de inventário igual a zero, conforme demonstrado no Anexo V, infringindo determinações previstas nos arts. 2º, 4º, 8º e 12 da Parte 2 do Anexo V, do RICMS/23.

Exigem-se o ICMS/ST sobre as entradas desacobertas, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, c/c inciso I do § 2º, a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” e a Multa Isolada prevista no art. 54, XXXIV, alínea “a”,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

equivalente a 3.000 UFEMG, por entrega de arquivo inconsistente, todos os dispositivos da Lei nº 6.763/75.

Em suas alegações finais, a Impugnante protesta pela produção de provas, inclusive de cunho pericial, mas não apresenta os quesitos, razão por que se desconhece do pedido, nos termos do § 1º, inciso I, do art. 142 do RPTA, *in verbis*:

RPTA

Art. 142. (...)

(...)

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

(...)

A Impugnante defende a Inaplicabilidade do PMPF Genérico como Base de Cálculo Presumida. Diz que a autoridade fiscal utilizou, para fins de constituição do crédito tributário, Preço Médio Ponderado Final (PMPF) referente a marcas diversas, desconsiderando os preços efetivamente praticados pela empresa autuada, que comercializa produtos reconicionados e de baixa rotatividade.

Afirma, nos termos do art. 148 do CTN, que tal procedimento compromete a fidedignidade do lançamento, pois não leva em conta os elementos econômicos concretos e individualizados da atividade empresarial, sendo incompatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Entretanto, não lhe assiste razão.

A exigência fiscal não se baseia no arbitramento fiscal previsto no art. 148 do CTN. Os preços praticados pela empresa foram considerados no cálculo do preço médio ponderado para o levantamento do valor das operações de saídas, bem como foram considerados os preços praticados pelos seus fornecedores no caso das entradas de mercadorias.

E mais, por se tratar de baterias automotivas – acumuladores elétricos – o Estado estabeleceu em Portaria o PMPF para a base de cálculo prevista no Anexo VII do RICMS/23 para a retenção e recolhimento do ICMS/ST.

Desta forma, não poderia a Fiscalização utilizar outro valor que não o PMPF para a exigência do mencionado imposto.

A Fiscalização, de modo favorável à Impugnante, utilizou nos cálculos o PMPF atinente a outras marcas, cujos valores são inferiores aos preços de marcas de baterias de renome.

Alega, também, a Impugnante a inconstitucionalidade das multas aplicadas e seu caráter confiscatório. Afirma que as multas aplicadas, notadamente a multa de revalidação de 100% e a isolada de 20%, que resultam em valores superiores à própria obrigação tributária principal, caracterizam efeito confiscatório, vedado pelo art. 150, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De igual modo, também não assiste razão à Impugnante.

Primeiramente, importa afirmar que a publicação da Lei nº 25.378/25, que alterou o inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, estabelecendo novo parâmetro para a Multa Isolada de 20% do valor da operação, limitando essa a 50% do valor do imposto incidente, trouxe substancial diminuição no crédito tributário desta exigência fiscal, fato este do qual a Impugnante foi regularmente cientificada.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Destaca-se, por oportuno, ainda com relação ao princípio do não confisco alegado pelo Impugnante, que a Ministra Carmen Lúcia, em decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, entendeu pela legalidade e constitucionalidade das Multas de Revalidação e Isolada estipuladas na legislação tributária de MG, *in verbis*:

STF - AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MG

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...)”

OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUI QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO

ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...). AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

Quanto à escrituração inconsistente dos registros H010, o contribuinte é obrigado à Escrituração Fiscal Digital (EFD) e tem o dever de entregar, mensalmente e na forma regular, os arquivos eletrônicos solicitados pela Fiscalização, nos termos dos arts. 2º, 4º, 8º e 12 da Parte 2 do Anexo V, do RICMS/23, *in verbis*:

RICMS/23 - Anexo V

Art. 2º - A EFD compõe-se da totalidade das informações necessárias à apuração do ICMS e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, bem como de outras informações de interesse do Fisco, em arquivo digital, e será utilizada pelo contribuinte para a escrituração do:

- I - Registro de Entradas;
- II - Registro de Saídas;
- III - Registro de Inventário;
- IV - Registro de Apuração do ICMS;

(...)

§ 1º - A escrituração será distinta para cada estabelecimento do contribuinte.

§ 2º - Nos casos de inscrição estadual unificada deverá ser entregue apenas um arquivo consolidando os registros de todos os estabelecimentos centralizados

(...)

Art. 4º - Os contribuintes do ICMS estão obrigados à EFD.

(...)

Art. 8º - O contribuinte observará o disposto no Ato COTEPE/ ICMS 44/18, de 7 de agosto de 2018, para a geração do arquivo relativo à EFD, quanto à definição dos documentos fiscais e as especificações técnicas do leiaute.

Art. 12 - A transmissão do arquivo digital relativo à EFD será realizada utilizando-se do programa previsto no art. 11 desta parte até o dia quinze do mês subsequente ao período de apuração.

(...)

Depreende-se, da legislação transcrita, que a Escrituração Fiscal Digital - EFD é um arquivo digital composto por todas as informações necessárias para a apuração do ICMS e escrituração dos livros e documentos fiscais, devendo ser apresentado nos termos do Ato COTEPE ICMS nº 44/18 e transmitido até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao período de apuração.

Acrescenta-se que a regra posta no art. 9º da Parte 2 do Anexo V do RICMS/23 prescreve que, para a geração desse arquivo, serão consideradas as informações relativas às saídas das mercadorias, e qualquer outra informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do imposto.

O referido Ato COTEPE determina que o Contribuinte deve escriturar e prestar informações fiscais referentes à totalidade das operações de entradas e de saídas e de outros documentos de informação correlatos, em arquivo digital, o qual também dispõe a necessidade de observância das regras de escrituração e validação do Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital – EFD ICMS/IPI publicado no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED). Veja-se:

ATO COTEPE/ICMS Nº 44/18

Art. 1º Fica instituído o Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital -EFD ICMS IPI, conforme alterações introduzidas pela Nota Técnica EFD ICMS IPI nº 2024.001 v1.0, publicada no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que terá como chave de codificação digital a sequência "BB8D29AB05708F16FFABBA3CD20E85F9", obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest 5", e disponibilizada no sítio eletrônico do CONFAZ (www.confaz.fazenda.gov.br).

Parágrafo único. Deverão ser observadas as regras de escrituração e de validação do Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS/IPI, versão 3.1.8, publicado no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que terá como chave de codificação digital a sequência "809AD49654F0AE6452F752809E9CBDEF", obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest 5".

(...)

O fato apurado não é combatido pela Autuada, que reconhece o cometimento da infração quando alega, em sede de impugnação, que a falta de entrega das informações decorreu de erro, mas que não agiu com dolo.

A infração descrita neste Auto de Infração é formal e objetiva. Portanto, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN, que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Insta observar que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, desde que consistentes, permitem à Fiscalização realizar auditorias fiscais e/ou contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

Ressalta-se que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito tipificado na legislação pode advir de descumprimento de obrigação principal, tal como a falta de pagamento do tributo, ou de descumprimento de obrigação acessória, como o não atendimento a deveres instrumentais ou formais. É exatamente esta segunda hipótese de que ora se trata. Entretanto, em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta pela lei ou legislação tributária.

Assim, caracterizada a infração apontada pela Fiscalização, encontra-se correta a exigência, por período, da penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais, à escrituração de livros fiscais ou à Escrituração Fiscal Digital:

a) 3.000 (três mil) Ufemgs por período de apuração, independentemente de intimação do Fisco;

A propósito dessa penalidade, convém esclarecer que, anteriormente a 30/06/17, a legislação previa a mesma sanção (no caso, cinco mil UFEMG) para cada uma das infrações, **tanto para a primeira quanto para as subsequentes.**

Confira-se:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

Efeitos de 1º/11/2003 a 30/06/2017 - Redação dada pelo art. 29 e vigência estabelecida pelo art. 42. I, ambos da Lei 14.699/2003:

“XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.”

Outro não é o sentido da expressão “por infração” adotada, expressamente, pelo legislador senão o de indicar que a cada cometimento de infração seria imputada a penalidade correspondente a 5.000 (cinco mil) UFEMG. Como não havia qualquer distinção na norma legal, tal penalidade sempre foi aplicada indistintamente quer se tratasse da primeira infração, quer se tratasse de reiteração da conduta delitiva, conforme, aliás, se pode constatar em inúmeros lançamentos reiteradamente aprovados por este E. Conselho de Contribuintes, em todas as suas Câmaras de Julgamento e também na própria Câmara Especial.

Todavia, com o advento da Lei nº 22.549/17, aprovou o legislador distinguir a situação em que o contribuinte descumpra a legislação pela primeira vez (hipótese em que a penalidade foi reduzida para três mil UFEMG), daqueles casos em que tal descumprimento se afigura reiterado (hipótese em que foi mantida a multa no patamar de cinco mil UFEMG).

Nesta perspectiva, atenta à alteração legal, a Fiscalização aplicou a penalidade em estrita observância à legislação.

Por último, não procede a alegação de que a inclusão do sócio-administrador Sr. Samuel Chernieski no polo passivo do Auto de Infração seria indevida, haja vista a ausência de qualquer prova de que tenha agido com excesso de poderes, infração à lei ou desvio de finalidade.

Conforme as informações cadastrais prestadas pela própria Impugnante, o Sr. Samuel Chernieski é o único sócio-administrador do Sujeito Passivo, portanto, é dele que emanam todos os atos de gestão da empresa, fato que, por si só, prova a sua ação que levou à infração à Lei Tributária atinente ao descumprimento da obrigação fiscal.

Ademais, como único proprietário da empresa, não resta dúvida de que o Coobrigado foi beneficiado pelo resultado financeiro relativo ao descumprimento da obrigação fiscal, em especial da principal, de falta de recolhimento do ICMS-ST, devendo ser mantido no polo passivo da exigência fiscal.

Destaca-se que o sócio-administrador responde pessoalmente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) e no art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

O art. 135, inciso III do CTN tem o mesmo alcance do § 2º, inciso II descrito anteriormente e é aplicável a empresas que estejam ou não em atividade.

A melhor doutrina é no sentido de que os administradores, mandatários, sócios-gerentes e diretores respondem pela obrigação tributária quando os seus atos contrários à lei, ao contrato social, ou estatuto forem prévios ou concomitantes ao surgimento da obrigação tributária (que se dá pela realização do fato gerador).

Na lição dos Professores Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 10ª ed. 1995, pág. 113), Werther Botelho Spagnol (Curso de Direito Tributário, 1ª ed. 2004, pág. 208), Ricardo Lobo Torres (Curso de Direito Financeiro e Tributário, 13ª ed. 2006, pág. 268) e José Alfredo Borges (Notas de Aula/UFGM, inéditas), dentre outros, a responsabilidade do art. 135 do CTN é solidária.

Cumprе salientar que a solidariedade não é forma de inclusão de um terceiro no polo passivo da obrigação tributária e não é espécie de sujeição passiva indireta, é forma de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já compõem o polo passivo.

No caso dos autos, vê-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária, qual seja, a venda de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Verifica-se que responde solidariamente pelo crédito tributário em exame o sócio-administrador, que efetivamente é quem participa das deliberações e nos negócios sociais da empresa.

Ademais, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei para o efeito de extensão da responsabilidade tributária e, sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira quando da saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Induidoso, no caso, que o Coobrigado tinha conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que as

irregularidades constatadas caracterizam a infração à lei e justificam a inclusão dele para o polo passivo da obrigação tributária.

Assim, correta a eleição do Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 43. Pela Impugnante Dicar Baterias e Componentes Ltda, sustentou oralmente o Dr. Ricardo Gonçalves de Oliveira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. José Franklin Toledo de Lima Filho. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Ivana Maria de Almeida e Danielle Iranir Cristino da Silva.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2025.

Wertson Brasil de Souza
Relator

Juliana de Mesquita Penha
Presidente / Revisora